



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.707 - SC (2010/0100788-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE XANXERE
ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. POSTO DE SAÚDE. BALANÇA UTILIZADA NA PESAGEM DE CRIANÇAS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.707 - SC (2010/0100788-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE XANXERE
ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO. INEXIGIBILIDADE.

O uso interno de balanças, utilizadas na pesagem de crianças atendidas pelo posto de saúde do município, não é atividade sujeita à cobrança da taxa de serviços metrológicos, exigida pelo INMETRO no exercício do seu poder de polícia (fl. 132).

No recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 5º e 11 da Lei 9.933/99, sustentando que "é evidente que o Município de Xanxerê *presta serviço de saúde* no qual utiliza balança para pesagem de crianças" (fl. 136). Pede, ao final, a improcedência dos embargos à execução.

Sem contra-razões (fl. 139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.707 - SC (2010/0100788-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE XANXERE
ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. POSTO DE SAÚDE. BALANÇA UTILIZADA NA PESAGEM DE CRIANÇAS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à legalidade da cobrança, por parte do INMETRO, da "Taxa de Serviços Metrológicos", que decorre da aferição de balança utilizada por posto de saúde na pesagem de crianças.

Sustenta o recorrente que "Eventual falha na pesagem de criança pode acarretar prejuízo de saúde, ou de vida, de valor imensurável, sem dúvida, superior a qualquer prejuízo comercial" (fl. 136), motivo pelo qual tal prestação de serviço dá ensejo à cobrança da taxa.

Sem razão. Sobre a matéria, merece ser adotada como razões de decidir a fundamentação lançada no acórdão recorrido, da lavra do Desembargador Federal Vilson Darós:

A sentença não merece reforma, pois deu à causa a solução adequada.

A taxa de serviços metrológicos é devida, segundo o disposto na Lei nº 9.933/99 (arts. 5º e 11), pelas pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços.

No caso em comento, a taxa está sendo cobrada do Município de Xanxerê e refere-se a uma balança utilizada na pesagem de crianças atendidas pelo Posto de Saúde do Município.

Nesse contexto, entendo que, embora haja uma prestação de serviço, essa atividade não está submetida ao poder de polícia do INMETRO. O escopo da lei, em uma interpretação ampla, é proteger a sociedade contra eventual desajuste na pesagem das mercadorias comercializadas. Sendo assim, o uso interno de balanças, utilizadas na pesagem de crianças atendidas pelo Posto de Saúde, não é atividade sujeita à fiscalização periódica.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. INMETRO. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. Somente as balanças utilizadas para fins comerciais devem sofrer fiscalização periódica do Poder Público de forma a proteger interesse de terceiros e consumidores sendo descabida aferição das balanças de uso interno. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.038518-4, 3ª Turma, Juiz ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 11/09/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. INMETRO. VERIFICAÇÃO DE BALANÇAS DE USO INTERNO. DESCABIMENTO. 1. O INMETRO tem como função, dentre outras, a aferição de instrumentos de pesagem utilizados em atividade econômica, visando à proteção de terceiros adquirentes de produtos. 2. É descabida a fiscalização das balanças internas do estabelecimento empresarial, uma vez que eventuais discrepâncias naquelas acarretarão meras alterações na qualidade da mercadoria, não prejudicando terceiros. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.00.039521-8, 4ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/05/2008)

Dessa forma, descabida a cobrança em tela, uma vez que eventual desajuste de pesagem na balança interna do Município não acarretará nenhum prejuízo à atividade comercial da sociedade.

Ademais, o fato de haver um registro da balança junto à autarquia não legitima, por si só, a cobrança da referida taxa, uma vez que é o exercício da atividade descrita na lei o fato gerador do crédito tributário.

2. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0100788-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.196.707 / SC

Números Origem: 200872990022220 200900987211 80060016426

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE XANXERE
ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.